XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS

DANIELLE JACON AYRES PINTO

AIRES JOSE ROVER

CARLOS VINÍCIUS ALVES RIBEIRO

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Danielle Jacon Ayres Pinto

Aires Jose Rover

Carlos Vinícius Alves Ribeiro – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-803-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
ePós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

UFG UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

PPGDP Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas

de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS

Apresentação

O XXVIII Encontro do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) mostrou que os temas relacionados as novas tecnologias estão cada vez mais inseridos na realidade jurídica, social, política e econômica brasileira e do mundo. Diversos fenômenos do cenário digital foram abordados ao longo dos trabalhos e deixaram em evidência uma interconectividade de temas e áreas do conhecimento que demonstraram que a buscar por soluções nessa esfera só pode ser pensada de forma multidisciplinar e alicerçada na criatividade e inovação.

Todavia, apesar da diversidade dos temas, foi possível agregá-los em blocos de forma a aprimorar o debate e criar uma linha condutora para o grupo de trabalho.

Na primeira parte dos trabalhos os temas centraram-se no debate sobre acesso à informação e proteção de dados. Assunto altamente em voga hodiernamente, os trabalhos procuraram entender como está sendo pensada a privacidade, a segurança, a liberdade e a utilização dos dados de pessoas e empresas no espaço virtual. Quais legislações que versam sobre isso e como podemos entender seus alcances e lacunas foi o mote central dos estudos.

Na parte seguinte o tema versou sobre o Estados e a interação com as novas tecnologias. Na busca por desenvolver cada vez mais a digitalização das instituições, tanto públicas como privadas, os artigos desse bloco problematizaram as novas dinâmicas e atores do espaço digital e qual o papel do Estado na garantia da regulação e proteção desses novos entes e da própria sociedade.

O terceiro bloco trouxe um tema mais diretamente ligado ao mundo jurídico com o debate sobre a governança digital e a justech, ou seja, a justiça tecnológica tanto do ponto de vista burocrático, como da possibilidade da justiça feita por ferramentas digitais. Nesse bloco, os artigos buscaram pensar como entender a governança e os processos institucionais quando ferramentas digitais podem substituir o trabalho humano na esfera pública, em especial no poder judiciário.

Por fim o último bloco propôs um debate multidisciplinar centrado na biotecnologia, trazendo para o centro do debate questões relacionadas com energia, meio ambiente e o papel das tecnologias nessa seara. Os trabalhos procuraram discutir as novas ferramentas e

regulações na área da biotecnologia e como esses meios precisam ser cada vez mais utilizados para aprimorar a proteção e aumentar a inovação.

Com esses estudos de excelência os coordenadores desse excelente grupo de trabalho convidam a todos para ler na integra os artigos e aumentar o debate e a pesquisa nessa temática central da realidade jurídica, política, econômica, cultural e social do mundo contemporâneo.

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC

Prof. Dr. Carlos Vinícius Alves Ribeiro – PUC-GO

Prof. Dr. Danielle Jacon Ayres Pinto – IMM/ECEME e UFSC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A PROTEÇÃO DA INTIMIDADE: UMA ANÁLISE JURÍDICA DOS CONFLITOS NA ERA DIGITAL.

FREEDOM OF EXPRESSION, THE RIGHT TO FORGET AND PROTECTION OF INTIMITY: A LEGAL ANALYSIS OF CONFLICTS IN THE DIGITAL ERA.

Diogo Oliveira Muniz Caldas

Resumo

O presente artigo tratará acerca da correlação entre alguns dos direitos fundamentais encontrados na ordem constitucional e as ferramentas digitais utilizadas para a troca e envio de informações. Além disso, serão demonstradas como as alterações e criações normativas disciplinam os eventuais abusos cometidos pelos usuários, ao se valerem do exercício da liberdade de expressão como justificativa para lesionarem o direito de intimidade que terceiros possuem.

Palavras-chave: Diretos fundamentais, Redes sociais, Liberdade de expressão, Intimidade

Abstract/Resumen/Résumé

This article will deal with the correlation between some of the fundamental rights found in the constitutional order and the digital tools used to exchange and send information. In addition, it will be demonstrated how changes and normative creations discipline the possible abuse by users, by using the exercise of freedom of expression as justification to injure the right of privacy that third parties possess.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental direct, Social networking, Free speech, Intimacy

INTRODUÇÃO

Com o desenvolvimento de novas tecnologias, principalmente as voltadas para a internet, situações concretas acerca da discussão da aplicabilidade dos direitos fundamentais são cada vez mais discutidas. O direito a livre expressão ganhou contornos quase que ilimitáveis ao permitir que o usuário utilize o seu computador pessoal como veiculo comunicador de seus sentimentos e emoções. Entretanto, essa falsa sensação de proteção que decorre da troca de mensagens pelas redes sociais acaba por incentivar, a cada dia mais, a violação de direitos e, consequentemente, o aparecimento de lesões.

A presente pesquisa busca responder a seguinte pergunta: O avanço da era digital e a falta de normas específicas possibilitaram o cometimento de abusos por parte dos usuários da rede e consequentemente gerando conflito dos direitos fundamentais de liberdade de expressão e direitos de personalidade? Objetivando analisar se os conflitos da era digital impactam nos direitos fundamentais de liberdade de expressão e nos direitos de personalidade. Para alcançar o objetivo da pesquisa fez-se necessário analisar as normas sobre a liberdade de expressão nas redes; verificar os direitos fundamentais de liberdade de expressão e de direito a honra, ao nome e a imagem; analisar o direito ao esquecimento na doutrina brasileira.

A discussão desses casos no campo constitucional vai além do simples envio de uma mensagem, pois toca diretamente em outros direitos que são consagrados como fundamentais na carta magna. Da falta de limites de suas opiniões surgiram os *haters*, termo usado para designar aqueles que utilizam a internet para ofender ou agredir terceiros, que justificam suas mensagens no sagrado direito da liberdade de expressão. Infelizmente, acabam por esquecer que essa liberdade não deve ser confundida com a falta de controle do mesmo, verificando que, em caso de lesão, pode e deve ser reparada pelo autor do dano.

A intimidade, outro importante aspecto que será discutido no presente texto, deve ser preservada nos termos indicados pela Constituição Federal de 1988. As liberdades, estabelecidas na mesma norma, devem ser equacionadas de acordo com a natureza do assunto em questão. Nestes termos, são observadas algumas situações distintas como, por exemplo, a transferência de um jogador de futebol para outro clube. Como se trata de assunto de interesse do público em geral e não ofende a intimidade nem a honra dos envolvidos pode ser veiculada pelos canais de comunicação sem quaisquer lesões ocasionadas. Em via oposta, se a mãe do mesmo atleta está fazendo um tratamento para tentar curar uma doença grave esta notícia não deve ser transmitida, salvo em caso de autorização, pois não se trata de assunto necessário ao

entendimento popular, mas sim, de um assunto abordado meramente para fins comerciais pela comoção que causará.

Em sua última parte, o presente texto abordará o direito ao esquecimento, muito debatido na seara jurídica em se tratando de informações divulgadas pela internet. Será que uma ação realizada por alguém deve permanecer gravada nos bancos das ferramentas de pesquisas para eternidade ou a pessoa, por meio do uso dessa prerrogativa, poderá solicitar a eliminação definitiva dessa notícia. Até que ponto pode se falar em esquecer um ato praticado no passado forçando, judicialmente, a retirada dessas informações sem configurar, por exemplo, censura.

Assim, com uma breve reflexão das questões supracitadas pretende-se criar uma via reflexiva para que o debate desses conflitos, envolvendo direitos fundamentais, possam ter novas dimensões. A análise de casos concretos, a investigação de normas regulamentadoras, criadas para proteção dos usuários e o uso da análise da carta constitucional, por meio das obras de grandes autores do Direito Constitucional serão de fundamental importância para que a correlação direito e internet possa ser feita adequadamente.

1. ASPECTOS GERAIS ACERCA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

Inicialmente, antes de realizar qualquer tipo de investigação na aplicação desses direitos nas ferramentas digitais, é recomendado tecer algumas considerações, de cada um deles, individualmente. Sem entender, de forma geral, quais efeitos são por eles gerados, a tarefa de entender seu entrelaçamento no campo do estudo em questão se tornaria infrutífera Assim, por meio da análise dos direitos fundamentais, serão gerados instrumentos com dupla finalidade específica: permitir, no plano jurídico, a liberdade positiva de se realizar ações que, sem eles, não seriam possíveis e proteger, os cidadãos em geral, contra eventuais abusos do Estado ou de outros administrados.

Entretanto, em algumas situações específicas, há a colisão entre dois ou mais direitos fundamentais o que acaba por gerar uma controvérsia ao tentar se estabelecer qual direito deve prevalecer em detrimento do outro. Esses casos permearão o presente estudo visto que a importância em determinar o raio de produção dos efeitos, de cada um deles, é essencial para que vários casos concretos, que são apresentados atualmente nos tribunais brasileiros, possam ser resolvidos.

Para que os direitos fundamentais possam ter possíveis conflitos resolvidos, algumas medidas devem ser realizadas, entre elas: a identificação desses direitos, as razões que levam

ao conflito, a análise se há ou não uma reserva legal estabelecida em lei e se a soluções propostas atentam ou não contra os direitos humanos e a dignidades dos mesmos. Passa-se assim, em primeiro momento, para a análise dos direitos fundamentais que, corriqueiramente, provocam essas colisões.

1.1. Direito de Pensamento e sua Responsabilização dos Eventuais Danos Provocados.

O primeiro direito a ser estudado é o encontrado no Art. 5°, incisos IV e V, da Constituição Federal de 1988: a liberdade de pensamento e a respectiva reparação por danos provocados. Em um entendimento abrangente deve ser entendido que a ordem constitucional protege a livre manifestação do pensamento dos cidadãos permitindo, em todo território nacional, sua manifestação de forma pública e geral. Um dos principais debates acerca desse direito é a proibição da restrição prévia de informação ou, como mais costumeiramente conhecida, quaisquer formas de censura.

A livre forma de pensamento ou opinião, classificado como direito fundamental de primeira geração, representa a possibilidade dos indivíduos expressarem livremente seus sentimentos, exteriorizando seu ponto de vista acerca dos mais distintos assuntos como, por exemplo, o debate acerca das diferenças religiosas, a discussão sobre a situação política do país e manifestações que toquem em questões raciais. Veja, não há nenhum problema em comentar esses e outros assuntos, desde que isso seja feito sem abuso ou respeitando limites legais. Em sua obra, André Puccinelli Júnior (2018, p. 219) reforça a importância da comunicação, principalmente no campo político, ao manifestar-se sobre o assunto.

> A livre expressão do pensamento também envolve para muitos autores o direito de fazer proselitismo, ou seja, a prerrogativa de um indivíduo convencer seus pares a aderir às suas próprias convicções, atividade que não raro demanda os meios de transmissão necessários à exteriorização de opiniões, crenças e ideologias, residindo aí, portanto, o direito de arena dos partidos políticos. Tal é o direito que assiste às agremiações políticas de utilizar o espaço gratuito em cadeia nacional de radio e televisão para divulgar propostas e ideais partidários.

Uma das principais dúvidas ao se estabelecer esse critério amplo de manifestação é a possível lesão de terceiros pelo pensamento veiculado. Ocorre que, no mesmo dispositivo há uma harmonização dessas questões ao estipular a possibilidade de indenização, *a posteriori*, que será concedida por meio de provocação ao Poder Judiciário. Isso não só não exclui a reparação do dano, em virtude dos prejuízos causados, como também não fere a liberdade de

pensamento apregoada no texto constitucional. Além disso, essa penalidade pode ser cumulada com o direito de resposta, em igual forma de exposição, com o escopo reparatório das informações que atentem contra a honra ou a dignidade da pessoa humana.

Infelizmente, nos últimos anos a invocação do direito a liberdade de expressão para ofender aspectos relativos à raça, credo, gênero têm sido feitas de forma sistemática e equivocada. Este direito, por mais importante que seja não é absoluto, sofrendo restrições de acordo com a característica de cada um, de forma mais ou menos incisiva. Ao viver em uma sociedade democrática é possível emitir sua opinião sobre os mais diversos assuntos, mas isso não deve ser confundido com liberdade de ofensa ou agressão aos que possuírem outros pontos de vista.

1.2. Direito de Expressão da Atividade Intelectual Artística e Científica e de Comunicação (Art. 5°, IX, CF).

O livre exercício da comunicação social, que possui fulcro no artigo 5, inciso IX, da Constituição Federal e também disposta, como forma de ordem social, no artigo 220 da mesma carta, estabelece uma verdadeira via aberta de comunicação do individuo pelo uso de canais de comunicação em massa, sem a necessidade de autorização ou licença. Aqui, ao serem interpretados conjuntamente, esses dispositivos garantem a liberdade de criação, expressão e de pensamento, permitindo sua difusão pelos mais diversos meios de comunicação. (MORAES, 2018, p. 51)

Cabe ressaltar aqui que, por maior que seja a liberdade instituída aos destinatários da norma, devem ser preservadas camadas sociais específicas, analisando seus aspectos de vulnerabilidade. Para melhor elucidar a afirmação acima, explica-se: não é razoável, por mais que a liberdade de comunicação seja garantida pela ordem constitucional, que uma criança ou adolescente tenha acesso a conteúdo de cunho pornográfico. É de fácil constatação que este caso não trata de censura ou restrição aos aspectos gerais de informação, mas apenas uma regulação, diante da especificidade apresentada, do que será veiculado a esses destinatários visto que poderia influenciar diretamente na sua formação. Dessa forma, como determina o artigo 21 da Constituição Federal, foi conferida competência a União para estabelecer um critério de classificação indicativa das informações, principalmente das veiculadas na televisão, para proteger crianças e adolescentes.

Em última síntese deve-se entender que a Administração Pública não substitui o controle dos pais no que tange qual programação deve ser assistida pelos menores de idade,

mas apenas realiza um verdadeiro trabalho auxiliar permitindo que esses possam, ao terem acesso a essas indicações, decidirem quais informações serão expostas a seus filhos.

1.3. Direito à Intimidade, Vida Privada, Honra e Imagem (Art. 5°, X, CF).

Em que pese o direito à intimidade e vida privada estar disposto no mesmo artigo da carta constitucional que os demais direitos fundamentais, anteriormente citados, deve ser entendido como um limitador legal do exercício desses. De forma simples, para que não se perca o controle razoável e de ponderação das informações veiculadas, o direito a intimidade estabelece uma verdadeira barreira jurídica que moldará o exercício dos demais.

É importante salientar que não se trata de censura estabelecida entre particulares observando que, neste caso, o que se pretende é impedir que, baseados nos anseios da liberdade de expressão, terceiros venham a divulgar informações, de cunho pessoal, desnecessárias ao grande público. Esse é um dos principais pontos de discussão nos tribunais: diferenciar qual informação é do público e qual seria para o público. Enquanto aquela é totalmente relevante, pois diz respeito ao direito coletivo a informação esta, de modo contrário, não tem relevância pública, ou seja, precisaria de previa autorização já que faz parte da intimidade de uma pessoa.

Com relação ao aparecimento de uma lesão e sua eventual reparação, a informação do público não exige autorização prévia para ser veiculada não gerando, portanto, indenização. Entretanto, a informação para o público, precisa de uma autorização prévia para ser divulgada ou ensejará o pagamento de indenização. Esta deverá reparar tanto a honra objetiva como a subjetiva, explicada de forma clara por André Puccinelli Junior em sua obra: "O direito à honra compreende tanto a dignidade e a moral intrínseca do homem (honra subjetiva) como a estima, a reputação e a consideração social que as pessoas nutrem por dado indivíduo (honra objetiva). [...]" (PUCCINELI JUNIOR, 2018, p.229).

A responsabilidade civil pode contemplar duas espécies de dano: o dano material, que pode ser por dano emergente (É a reparação do que efetivamente foi perdido. O valor necessário para que determinada situação volte ao estado anterior à lesão) ou por lucros cessantes (É o quanto a pessoa deixou de auferir, economicamente, por causa do ato violador) e, também, pode ensejar o dano moral, que pretende alcançar todos os prejuízos causados por distúrbios de ordem psíquica ou extrapatrimonial.

No ambiente das redes sociais esse direito tem sido muitas vezes violado, principalmente, em casos com manipulação de fotos de ex-namorados, a invasão e posterior

publicação da foto da intimidade de celebridades na grande rede, a invasão de computadores para a busca de informações comprometedoras de determinada pessoa, entre outras situações. Essa invasão de privacidade cibernética tomou proporções tão devastadoras que foram criadas delegacias especializadas em combater crimes virtuais.

Para que o direito a intimidade seja preservado cada movimento feito na rede mundial de computadores é minuciosamente monitorado por policiais treinados para solucionar esses tipos de crimes. Os rastros virtuais deixados pelos criminosos e a identificação de cada computador por um número de Internet Protocol (IP) que seria uma espécie de registro de identificação de cada computador.

Por fim, mesmo com todos esses instrumentos de combate aos crimes virtuais e proteção da honra na rede mundial de computadores, costumeiramente acabam por aparecer casos novos e em territórios cada vez mais difíceis de serem investigados, como no caso da Web Invisível ou *Deep Web*. Trata-se de um universo de sites, criados randomicamente, com fins específicos, que não são registrados nos mecanismos de busca, tornado-se difíceis de serem encontrados. Entre os conteúdos comercializados, de forma ilegal, estão informações particulares como, por exemplo, números de identificação oficial, senhas privadas, armas, fotos pornográficas, materiais de pedofilia e drogas.

2. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, A INTIMIDADE E O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ERA DIGITAL.

Alguns casos acabam por apresentar colisão dos direitos fundamentais, envolvendo ferramentas digitais, que acabam por lesionar, principalmente, o direito à intimidade e outros correlatos como, por exemplo, o direito ao esquecimento. Serão analisados, logo a seguir, casos reais em que esse conflito aparece e como foram decididos, pelos tribunais ou fora deles.

A interferência dessas ferramentas se mostrou presente em caso ocorrido no decorrer da Copa do Mundo da FIFA 2014, realizada no Brasil, quando uma enfermeira foi demitida ao filmar a chegada, ao hospital, do atleta Neymar, que se lesionara em jogo contra a seleção da Colômbia, válido pelas quartas de final (EXTRA, 2014). Nota-se que, por mais questionável a atitude da profissional ao divulgar informação de algo ocorrido nas dependências do hospital que trabalhava, a quebra do vínculo empregatício se deu por meio de aspecto probatório do vídeo postado no Youtube.

Neste primeiro caso é necessária uma análise: o que deve prevalecer? O direito de livre expressão, ao divulgar a chegada do atendimento ao jogador, ressaltando que se trata de informação do público, ou seja, milhares de torcedores desejavam saber se a Seleção Brasileira de Futebol contaria com seu principal jogador, no principal evento esportivo mundial ou o direito a intimidade e resguardo das regras das relações de trabalho, visto que seria uma informação para o público, por se tratar de aspecto intimo, não sendo relevante ao grande público, apenas ao jogador e seus familiares, respaldado o mínimo de dignidade da pessoa humana?

Esse difícil limite entre a liberdade de expressão e o resguardo a intimidade é cada vez mais frequente observando que contrapõe dois direitos garantidos pela ordem constitucional. Ambas as argumentações possuem justificativa para sustentarem sua aplicabilidade, mas é facilmente visível que há uma clara colisão entre as normas citadas.

Um segundo caso, este de maior repercussão nacional, ocorreu entre a atriz Carolina Dieckmann e o Programa Pânico na TV, em 2005, no quadro do humorístico chamado "Sandálias da Humildade". O esquete em questão tinha como escopo perseguir celebridades que, de acordo com os componentes do programa, não eram considerados humildes e forçar que a personalidade escolhida calçasse uma sandália de cor dourada que, supostamente, conferiria a citada qualidade.

No decorrer da produção desta atração os humoristas foram até o condomínio onde a atriz mora e, se utilizando de um guindaste e um megafone, começaram a chamar pelo seu nome para que a mesma aceitasse o que fora proposto. Entretanto, tal fato acabou por se tornar uma ação judicial movida pela atriz em face da emissora que veiculava o programa. A atriz, em suas razões, pautou-se no perigo que ela e seu filho foram expostos por revelarem o lugar onde eles residiam, além do constrangimento a que foram submetidos.

Na contestação apresentada, pelos advogados da emissora, foi citado o direito a liberdade de expressão por parte da imprensa, respaldado pelo direito de informar, e que a atitude da atriz, se acolhida, seria caracterizada como uma censura, o que é frontalmente proibida pela Constituição Federal. Ademais, os patronos também alegaram que se trata de programa humorístico, onde tal atração era realizada, até o momento, sem reclamação por parte de outros famosos, justificando a não intenção em denegrir a honra ou imagem da atriz e de sua família.

O caso foi julgado, em primeira instância, pelo Juiz Rogério de Oliveira de Souza, da Vigésima Vara Cível do Estado do Rio de Janeiro em processo de número 2005.001.117530-6. A sentença apresentou como argumentações do magistrado a falta do cunho jornalístico do

programa, o que afastaria a liberdade de imprensa e o dever de informação. Além disso, foi entendido que a informação (se tal pessoa é ou não humilde) não era do público, assim sendo de cunho íntimo e só podendo ser veiculada com plena anuência da autora. No decorrer de sua exposição, o magistrado também citou o artigo 5°, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece a não obrigatoriedade para a prática ou abstenção de um ato, salvo por indicação constante em ordem legal. Por fim, de acordo com o artigo 20, do Código Civil Brasileiro, a transmissão de imagens ou publicação de palavra pode ser proibida pela pessoa, se atingirem sua honra, respeitabilidade ou se tiverem como objetivo fins comerciais.

Este caso foi decidido com a procedência do pedido autoral, condenando a emissora ao pagamento de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a títulos de danos morais e estipulou R$ 5.000,00 (cinco mil reais) como multa, cada vez que fosse veiculado o nome da atriz ou referência ao local onde a mesma reside (Incluindo nas redes sociais dos humoristas, site oficial do programa e no Youtube). Cabe ressaltar que vários recursos foram utilizados, por parte da emissora, se mostrando ineficazes, sendo o processo arquivado, em 27 de maio de 2009.[1]

A intimidade também pode ser violada quando alguém resolve divulgar fotos ou vídeos íntimos do casal, foi o que ocorreu com a jovem Francine Santos. A jovem vendedora de Goiás teve sua vida totalmente alterada quando vídeos e fotos de cenas amorosas, na qual fazia parte, foram divulgadas rapidamente pelo Whatsapp e em redes sociais. Após o ocorrido, a vítima perdeu o emprego e, sem o rendimento do mesmo, teve que largar a faculdade de design de interiores. Pela lesão causada pelo direito à intimidade, Francine solicitará a reparação pecuniária ao suspeito que, até o momento, só foi condenado a cinco meses de prestação de serviços comunitários. (G1, 2014)[2]

Cabe ressaltar que, neste caso, a vida de jovem nunca mais será a mesma. O vídeo que foi feito como uma demonstração do carinho entre o casal, ao ser divulgado indevidamente, acabou por destruir a vida de Francine. Ao não conseguir mais emprego, ter que largar a faculdade e, além de ter virado meme nas redes sociais, ela poderá ser obrigada a mudar de cidade e recomeçar a vida, tarefa que não será das mais fáceis verificando que a rede mundial de computadores acaba por armazenar essas informações por muito tempo.

Em nova situação, a atriz Carolina Dieckmann teve seu computador pessoal invadido por hackers e seus arquivos, com várias fotos íntimas, foram divulgados pela internet. O caso

[1] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Disponível em: http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaProc.do?v=2&numProcesso=2005.001.117530-6. Último acesso em: 22 de novembro de 2018.

[2] SITE G1. **Fran faz campanha por lei que torne crime a divulgação de vídeos íntimos**.

teve tanta repercussão nacional que acabou originando a Lei número 12.737 de 30 de novembro de 2012. Esta acaba por estabelecer uma pena de até 3 anos e multa para todo aquele que violar dispositivo digital, conectado ou não na rede mundial de computadores, com o intuito de divulgação, sem autorização, de imagens e arquivos com fins ilícitos.(G1, 2013)[3]

O quinto caso, aqui narrado, é de um fato ocorrido com a modelo Daniela Cicarelli e seu namorado Renato Malzoni, em uma praia localizada em Cádiz, na Espanha. Ambos foram filmados na água enquanto trocavam carícias, o que bastou para serem levantadas as mais diversas suspeitas do que estava sendo feito. Trata-se de caso bastante distinto, pois, ao contrário da modelo, o namorado não era pessoa famosa e isso o afetou diretamente nas atividades do dia a dia.

A ação proposta por Renato, tendo como terceira interessada Daniela pautava-se no respeito a princípio da dignidade da pessoa humana e no direito ao esquecimento. Foi requerida, por meio de ação inibitória cumulada com tutela antecipada, a abstenção definitiva do mecanismo de busca Google e do site Youtube de exibirem os vídeos ou fotos deles extraídas ou fornecer os links para que possam ser encontradas essas informações.[4]

O pedido, que fora diretamente indeferido em primeiro grau, foi reformado em grau de apelação para que o site se abstivesse de expor aquelas imagens e vídeos, sob pena, de pagar ao autor, multa diária de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). O colegiado de desembargadores entendeu que as imagens de pessoas, em posições amorosas no mar e na areia da Espanha, devem ter sua intimidade resguardada, por mais de que uma delas seja famosa. Como não houve consentimento na publicação e por não haver interesse público em manter a ofensa a direitos fundamentais, há lesão e consequentemente responsabilidade por parte daqueles que divulgam ou hospedam conteúdo.

Os sites, que deviam cumprir o determinado em juízo num prazo de 30 dias (trinta dias) deixaram de cumprir entre 29 de setembro de 2006 e 28 de junho de 2007, o que resultaria em um valor estratosférico que, segundo o pedido autoral, se aproximava dos 100.000.000,00 (cem milhões de reais). Entretanto, utilizando juízo de razoabilidade e proporcionalidade, além do direito ao esquecimento, o Relator Ministro Luís Felipe Salomão votou em manter a indenização total em 500.000,00 (quinhentos mil reais) a serem divididos entre os dois requerentes.

[3] SITE G1. Tecnologia e Games. **Lei "Carolina Dieckmann", que pune invasão de PCs, entra em vigor**.
[4] SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso Especial Número 1.492.947-SP**. Disponível em: http://s.conjur.com.br/dl/youtube-cicarelli.pdf. Último Acesso em: 22 de novembro de 2018.

Outra importante pauta relativa ao direito ao esquecimento se encontra nas discussões de como proceder quando um usuário de rede social vem a falecer. Os familiares, por sentir dor e desconforto em deixar o perfil do ente falecido ativo pode requerer a retirada do perfil do mesmo amigavelmente ou, até mesmo, judicialmente. Ao realizar breve pesquisa, cada uma das principais redes sociais ofertam caminhos para que isso seja feito sem a necessidade de demanda judicial.

No caso do Twitter é necessário enviar um e-mail para privacy@twitter.com e enviar uma cópia do atestado de óbito, nome completo do usuário, o grau de parentesco entre solicitante e o falecido, nome do usuário, entre outros. O Facebook procede de forma um pouco distinta. Neste caso, deve ser preenchido um formulário online, informando: nome completo do solicitante e do usuário, e-mail de ambos, o link com o perfil que se deseja apagar, grau de parentesco e uma cópia do atestado de óbito. Aqui o familiar também tem a opção de transformar o perfil indicado em um memorial para homenagear o usuário falecido, o que deve ocorrer após preenchimento de outro formulário. (TOZZETO, 2017)

Outros sites como Google+ e LinkedIn também possuem opções de exclusão do perfil de falecidos. Enquanto este possui também um formulário que deve ser preenchido com a explicação do ocorrido e o anexo das documentações comprobatórias, aquele não possui formulário disponível, devendo o requerente aguardar nove meses de inatividade do usuário para ser apagado automaticamente ou, se algum familiar tiver acesso ao perfil, pode deletá-lo ao acessar a conta.

Entre as diversas situações já citadas anteriormente, outros casos continuam aparecendo no ambiente virtual:

a) os *haters* que, em uma falsa justificativa do uso da liberdade da expressão, espalham o ódio ao ofender a honra de outras pessoas, baseando-se em aspectos ligados a minoria religiosa, de gênero, de raça ou credo;

b) a profissionalização da divulgação de dados pessoais das pessoas, por meio de sites que vendem essas informações;

c) a disseminação de boatos inverídicos que acabam por acarretar a morte de pessoas envolvidas.

Esses absurdos que acontecem diariamente devem ser combatidos por meio de uma norma adequada e que imponha severas punições aos agentes lesivos. No próximo tópico, analisar-se-ão os principais dispositivos criados com o escopo de prevenir, reprimir e/ou punir os praticantes de ilícitos nesse ambiente.

3. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS CONCERNENTES AOS CRIMES VIRTUAIS.

Na parte final deste artigo serão investigadas as principais alterações relativas aos atos ilícitos praticados na rede mundial de computadores e em outros dispositivos digitais. Como se sabe a presente lei penal brasileira não possui tipos penais específicos de condutas inadequadas na internet sendo, na maior parte dos casos, aplicada norma com interpretação análoga ao Código Penal. Por falta de tipificação específica muita das vezes as sanções aplicadas são brandas demais, não sendo compatíveis com a lesão causada pela conduta do agente.

É imperativo ressaltar, de forma especial, que algumas normas têm sido criadas para combater, especificadamente, os crimes ligados ao ambiente virtual. Esses projetos e suas propostas, analisadas a seguir, são de suma importância para traçar uma perspectiva futura das respostas legislativas contra esses atos que crescem a cada dia mais.

3.1. Marco Civil da Internet

Em 2014, foi publicada a Lei Número 12.965, chamada popularmente de Marco Civil da Internet. Na época em que o projeto de lei foi proposto existiam no Brasil cerca de 68 milhões de usuários (BRASIL, 2011) da rede mundial de computadores. Esse número expressivo, por mais que indique uma evolução na oferta desse tipo de serviço pelos servidores, também demonstra uma importância impar no que tange ao que é escrito e publicado nas redes sociais.

Desde 1995 vários projetos tinham sido propostos para tentar regulamentar os atos praticados na rede mundial de computadores, mas os mesmos se mostravam infrutíferos. A principal consequência da falta de uma legislação específica sobre ações no ambiente virtual tornavam as decisões dos magistrados mais difíceis, pois era uma árdua tarefa punir o usuário visto que não havia tipificações estabelecidas em norma, para que isso ocorresse.

Além das discussões de punições dos usuários por possíveis atitudes praticadas, os novos contratos jurídicos gerados por compradores em lojas virtuais não obtinham resguardo da legislação existente à época. Com o objetivo de superar essas barreiras foi elaborado o projeto de lei número 2126 de 24 de agosto de 2011. Esse projeto trouxe os aspectos de mensuração de deveres e responsabilidades das prestadoras de serviço e da atuação a ser realizada pelo Estado que, ao mesmo tempo regula os atos práticos sem lesionar o direito de livre expressão.

A população também foi convidada a participar da elaboração deste projeto de lei. Entre outubro de 2009 e maio de 2010, mais de dois mil comentários diretos e outros muitos, por meio da hashtag “marcocivil”, foram feitos com o intuito de tornar a lei mais humana e democrática. A proposta de lei fora dividida em cinco partes distintas: disposições preliminares (que tratava de aspectos gerais e definições acerca das ações realizadas na internet), direitos e garantias do usuário (trazendo um rol de direitos e obrigações a serem observadas pelos usuários, além de reconhecer a internet como um direito essencial ao exercício da cidadania), provisão de conexão e de aplicações de internet (tratando do serviço ofertado, papel dos servidores, do papel da web 2.0, da guarda e utilização dos dados, entre outros), atuação do poder público (o papel do Estado ao delimitar o respeito a intimidade e liberdade de expressão dos usuários, além de impor os poderes que podem ser exercidos) e as disposições finais (tratando dos aspectos não relatados nas sessões anteriores, principalmente, na defesa dos interesses individuais e coletivos).

Então, pautados em pilares como o comércio eletrônico, o combate aos crimes virtuais e a proteção dos dados dos usuários, o marco civil foi publicado em 2014 para determinar princípios, garantias e direitos para os usuários da rede mundial de computadores no Brasil.

3.2. O Projeto de Lei 215 de 05 de fevereiro de 2015.

Esse projeto, proposto pelo Deputado Federal Hildo Rocha, possui como objetivo acrescentar o inciso V, do artigo 141, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro). Sendo aprovada essa proposição, será tipificada a punição dos crimes contra a honra praticados nas redes sociais.(BRASIL, 2015)

A justificativa apresentada junto ao Projeto de Lei pauta-se no resguardo a honra e a intimidade das pessoas contra crimes que são praticados em diversas redes sociais e aplicativos de trocas de mensagens como, por exemplo, o Facebook e o Whatsapp. Pelo crescimento do uso dessas ferramentas e pela rápida troca de informações que se intensificam cada dia mais, os efeitos dessas trocas possuem enorme alcance. Ademais, quando as notícias veiculadas são lesivas a honra de alguém, as alterações provocadas na vida da vítima são gravíssimas tendo, além do dano psicológico configurado, a perda do emprego e, em alguns casos, ocasionando até a mudança de domicilio.

Na época em que o Código Penal fora elaborado, não existia necessidade de tipificar uma punição a essas ações violadoras da intimidade, por práticas em rede social, visto que

essas ainda não existiam, devido ao pouco desenvolvimento tecnológico encontrado naquele momento. Por essa necessidade de atualização da legislação penal, além de acrescentar o inciso V, propõe-se o aumento em 1/3, a ser computado como agravante, das penas encontradas no capítulo V, relativo aos crimes contra a honra.

No dia 06 de outubro de 2015, o substitutivo aos Projetos de Lei Números 215, 1.547 e 1.589 desse mesmo ano, teve sua aprovação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Entre suas principais alterações, podem ser destacadas:

a) o artigo 141 do Código Penal terá o acréscimo do parágrafo 2°, que estipula a contagem da pena em dobro, para os crimes praticados com o uso da internet que resultem em morte da vítima;

b) a do caput do artigo 145, da mesma lei, que permite a provocação da jurisdição penal, de forma diversa da queixa, no caso do artigo 140, parágrafo 2° ou em situações que resultem no disposto no artigo 141, parágrafo 2°;

c) a modificação do artigo 323, do Código Processual Penal, que acrescenta o inciso VI, estabelecendo como crime, sem possibilidade de fiança, os que forem praticados contra a honra e resultarem de morte da vítima;

d) a alteração do parágrafo 3°, do artigo 10, da Lei 12.965 de 23 de abril de 2014, impondo a obrigatoriedade, aos provedores, para que sejam instituídos meios de se fornecerem dados cadastrais dos usuários para o atendimento de solicitações das autoridades competentes;

e) o acréscimo do parágrafo 3°-A, do artigo 19, da lei supracitada, que permite ao requerente, por meio de provocação judicial, a retirada de conteúdo, da rede mundial de computadores, que associe seu nome ou imagem as seguintes situações: fato criminoso que tenha sido absolvido ou que tenha transitado em julgado e a fato ligado a calúnia, injúria e difamação;

f) a inclusão do parágrafo 4°, do dispositivo anterior, que prevê a concessão de tutela antecipada em casos, pautados em prova inequívoca e interesse coletivo, que possuam pressupostos de verossimilhança ou dano irreparável;

g) alteração do artigo 21, passando a vigorar com o conteúdo que permite a aplicação de multa em caso de descumprimento no estabelecido no artigo 19, citado anteriormente, sem prejuízo de eventuais responsabilidades civis ou penais;

h) criação do artigo 23-B, a instituição de crime, punido com reclusão de dois a quatro anos e multa, pelo fornecimento de registro de conexão ou acesso a internet, sem observar as hipóteses legais.

Entre as modificações elencadas, a que mais causou controvérsia foi a explicada nos itens “e” e “f”, pois foram consideradas formas de censura, o que é diretamente proibido pela ordem constitucional. De um lado, as pessoas favoráveis ao projeto ressaltam a necessidade de se resguardar o recomeço de uma vida ou, até mesmo, o direito a esquecer de certos atos praticados por alguém (exemplo: o direito de esquecer um crime que fora praticado, mas que já teve a pena totalmente cumprida). Em via oposta, algumas pessoas indicaram que tal projeto seria uma forma de violar o direito fundamental da liberdade de expressão, pois isso impediria que a coletividade soubesse de fato de relevância pública (exemplo: saber que determinada pessoa, por mais que já tenha cumprido toda a pena, tenha cometido certa tipificação como forma de proteção de seus familiares ao, por exemplo, se afastar daquele cidadão).(VEJA, 2015)[5]

Atualmente, o Projeto de Lei 215/2015, que tramita de forma ordinária na Câmara dos Deputados, encontra-se sujeito à apreciação do Plenário da mesma casa.

3.3. Projeto de Lei 5.555 de 09 de maio de 2015.

Este projeto, que altera a Lei número 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) vem propor mecanismos para prevenir e punir condutas que sejam praticadas, na rede mundial de computadores ou em qualquer outro canal de transmissão de informação, de forma ofensiva contra a mulher.

A violação da intimidade por meio da divulgação de vídeos ou fotos, originais ou por meio de montagens, que sejam transmitidas pela internet, ou outro meio sem o consentimento da mulher, provocam lesões da sua intimidade. Ademais, por ordem judicial, o provedor de serviço de e-mail, perfil de rede social ou de qualquer outro meio de difusão de informação pode ser obrigado a retirar a informação ofensiva, num prazo de 24 horas.

3.4. Lei Geral de Proteção de Dados (13.709 de 14 de agosto de 2018).

A 13.709/2018, que entrará em vigor em março de 2020, trouxe uma série de inovações legislativas no que tange a proteção à intimidade e a utilização dos dados, sofrendo interferência da nova norma qualquer: uso, transação, modificação, compartilhamento das informações pessoais do usuário. (BRASIL, 2018)

[5] SITE VEJA.COM. CCJ aprova “direito ao esquecimento” na internet.

O artigo 2°, inciso IV, da legislação supramencionada, indica que uma das premissas de aplicação da norma é a proteção a intimidade, honra e imagem. Assim, em uma primeira análise dos fatos, pessoas que demonstrarem uma lesão causada pela exposição de sua imagem teriam a capacidade ativa para postular, administrativamente ou em juízo, requerimento para retirada daquela informação nociva.

De acordo com diversos juristas, será necessário criar uma estrutura que contemple: assessoria jurídica especializada em proteção de dados, análise de cenários, instauração de um programa de *compliance* específico, elaboração de novos Termos de Uso e Política de Privacidade, em consonância a Lei Geral de Proteção de Dados.

A penalidade pelo descumprimento da nova norma também é severa. O artigo 52, inciso II da LGPD, indica que as empresas que não se adequarem ao novo regime jurídico poderão incorrer em infrações às normas de proteção de dados, o que pode implicar em aplicação de multa de até 2% do faturamento anual da empresa ou R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), o que for menor (por infração). (BIONI, 2018)

Um contraponto deve ser feito e já permeia a mente de vários juristas: será que essa proteção, utilizada da forma que está, com severas lacunas legais a serem preenchidas, não poderia levar a uma lesão e não uma proteção?

Ainda é cedo para constatar, mas aplicar uma norma, que vem suscitando dúvidas desde o momento de sua publicação, sem responder ou esclarecer as principais dúvidas e pontos obscuros, pode ocasionar, não apenas uma proteção aos dados, mas sim, uma verdadeira censura.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto no presente texto, os direitos fundamentais são cada dia mais importantes na era digital ao serem observadas colisões em situações envolvendo ferramentas digitais. A carta constitucional deve ser respeitada, pois se trata da norma jurídica basilar no ordenamento jurídico pátrio. Além de estabelecer um mecanismo de freio ao comportamento estatal, também impõe uma série de condutas a serem obedecidas nas relações entre particulares. A prática de um determinado ato, pautado em uma interpretação distorcida e inadequada de algum desses direitos, deve ser prontamente analisada e repelida, comprovada lesão a terceiros.

Vários casos têm acontecido no Brasil e no mundo, principalmente envolvendo redes sociais, como o Facebook. A reprodução não autorizada de informações, a divulgação de

informações ofensivas à honra de outrem ou a divulgação de fatos, sem quaisquer limites, acabam por produzir casos em profusão. Essa crescente onda de "lesões no ambiente virtual" contrapõe dois direitos fundamentais dos mais importantes: a liberdade de expressão e a intimidade.

Cabe ao Poder Judiciário, com o respeito a vontade do legislador, interpretar as normas com a devida cautela para delimitar a tênue linha entre essas duas áreas. Ultrapassar a adequada limitação destas, gera, de um lado, um perigoso canal sem regras para que sejam postadas as mais diversas informações, por mais lesivas que sejam e, de outro, estabelece uma forma disfarçada de censura as mais distintas opiniões, com a justificativa de se preservar o interesse público.

Por fim, a criação de normas jurídicas nos últimos anos demonstra a importância do assunto no cenário nacional. O Marco Civil da Internet, muito debatido até hoje, está longe de ser uma unanimidade no que tange ao respeito dos direitos fundamentais. Além disso, as alterações propostas, pelo substitutivo do Projeto de Lei 215/2015, trazem importantes modificações na regulamentação das ações praticadas no campo virtual, mas que devem ser discutidas com maior cautela acerca de uma possível prática de censura disfarçada de proteção à intimidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento**. 1. ed. São Paulo: Editora Forense, 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2126 de 24 de agosto de 2011**. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=517255. Acesso em 04 de fevereiro de 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projetos de Lei e Outras Proposições: Projeto de Lei 215/2015.** Disponível em: http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=946034. Acesso em 20 de março de 2019.

BRASIL. **LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018**. Vade Mecum Civil e Empresarial. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2019.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 11. ed. Traduzido por Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

FISS, Owen M. **A ironia da liberdade de expressão: estado, regulação e diversidade na esfera pública.** Tradução e prefácio de Gustavo Binenbojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

JORNAL EXTRA. **Copa 2014: enfermeira é demitida após filmar e comemorar a chegada de Neymar a hospital em Fortaleza**. Disponível em: http://extra.globo.com/esporte/copa-2014/copa-2014-enfermeira-demitida-apos-filmar-comemorar-chegada-de-neymar-hospital-em-fortaleza-13154159.html. Acesso em 22 de novembro de 2018.

MORAES, Alexandre De. **Direito Constitucional.** São Paulo: Editora Atlas, 2018.

NETHER, Nicholas Augustus de Barcellos. **Proteção de Dados dos Usuários de Aplicativos**. Rio de Janeiro: Juruá, 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Disponível em: http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaProc.do?v=2&numProcesso=2005.001.117530-6. Acesso em: 22 de novembro de 2018.

PUCCINELLI JUNIOR, André. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2018.

SITE G1. **Fran faz campanha por lei que torne crime a divulgação de vídeos íntimos.** Disponível em: http://g1.globo.com/goias/noticia/2014/10/fran-faz-campanha-por-lei-que-torne-crime-divulgacao-de-videos-intimos.html. Acesso em 29 de novembro de 2018.

SITE G1. Tecnologia e Games. **Lei "Carolina Dieckmann", que pune invasão de PCs, entra em vigor.** Disponível em: http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2013/04/lei-carolina-dieckmann-que-pune-invasao-de-pcs-passa-valer-amanha.html. Acesso em 29 de novembro de 2018.

SITE IG. TOZZETTO, Claudia. **Como cancelar o perfil de falecidos no Facebook e Twitter**. Disponível em: http://tecnologia.ig.com.br/especial/como-cancelar-o-perfil-de-falecidos-no-facebook-e-twitter/n1597697066336.html. Acesso em 29 de janeiro de 2018.

SITE VEJA.COM. **CCJ aprova "direito ao esquecimento" na internet**. Disponível em: http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/ccj-aprova-lei-do-esquecimento-na-internet/. Acesso em 30 de fevereiro de 2019.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Recurso Especial Número 1.492.947-SP. Disponível em: http://s.conjur.com.br/dl/youtube-cicarelli.pdf. Acesso em: 22 de novembro de 2018.